



**LEI MUNICIPAL N. 1.110/2018
DE 28 DE AGOSTO DE 2018**

Dispõe disciplina a dação em pagamento de Bens Imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no município de Querência/MT, prevista no Inciso XI, do Artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal Nº 104, de 10 de janeiro de 2001 e Lei Federal n.º 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

FERNANDO GORGEN, PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Querência, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica desde que não seja micro e nem pequena empresa, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Querência, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:



I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação realizado por no mínimo 3 (três) corretores de imóveis, devidamente credenciados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º. O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com a Certidão da Matrícula Atualizada do imóvel dado em pagamento, dispondo livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

§ 2º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 5º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Procuradoria Jurídica do Município de Querência deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.



Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída através de Decreto Municipal, obrigatoriamente, por 03 (três) servidores efetivos, sendo 01 (um) lotado na Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) na Procuradoria Jurídica do Município e 01 (um) na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 7º. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação por 3 corretores credenciados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento, sendo escolhido o valor do imóvel o de menor avaliação realizado pelo corretor de imóveis.

Art. 8º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria de Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 9º. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Procuradoria Jurídica do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 10. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.



Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 11. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o devedor deverá renunciar expressamente o valor excedente.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre casos omissos através de regulamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 28 DE AGOSTO DE 2018.


FERNANDO GORGEN
Prefeito Municipal